



ARTIGO 146-A DO CÓDIGO PENAL: UMA ANÁLISE DOS NOVOS CRIMES DE BULLYING E CYBERBULLYING

ARTICLE 146-A OF THE PENAL CODE: AN ANALYSIS OF THE NEW CRIMES OF BULLYING AND CYBERBULLYING

Jair Zattar Junior¹
Paulo Silas Taporosky Filho²

RESUMO

O presente trabalho propõe uma análise crítica e dogmática do novo crime de bullying, que foi inserido no ordenamento jurídico a partir da Lei n.º 14.811/2024. Foram avaliadas a adequação das penalidades, levando em consideração os diferentes tipos e contextos de bullying e cyberbullying, a gravidade das condutas, a culpabilidade dos agentes e a proteção dos bens jurídicos tutelados. A análise revelou a necessidade de adaptar e aprimorar as sanções para garantir justiça material e proporcionalidade, respeitando o princípio da individualização da pena. A culpabilidade do agente foi examinada destacando a importância de considerar fatores psicológicos, sociais e educacionais para uma responsabilização adequada. A capacidade dissuasória das penalidades do artigo 146-A do Código Penal foi investigada, apontando para a necessidade de monitorar e aprimorar constantemente as estratégias de prevenção e intervenção para reduzir a incidência de bullying e cyberbullying. A metodologia utilizada é de natureza exploratória e amparada por revisão bibliográfica. Conclui-se que o enfrentamento dessas questões requer uma abordagem multidisciplinar, envolvendo medidas legais, ações educativas e intervenções sociais e psicológicas.

Palavras-chave: bullying; cyberbullying; análise dogmática.

ABSTRACT

This paper proposes a critical and dogmatic analysis of the new crime of bullying, which was inserted into the legal system by Law No. 14,811/2024. The adequacy of the penalties was evaluated, taking into account the different types and contexts of bullying and cyberbullying, the severity of the conduct, the culpability of the agents, and the protection of the protected legal assets. The analysis revealed the need to adapt and

¹ Acadêmico do curso de Direito na Universidade do Contestado – UNC, campus Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: jairzattar@gmail.com

² Mestre em Direito; Especialista em Ciências Penais; Especialista em Direito Processual Penal; Especialista em Filosofia; Especialista em Teoria Psicanalítica; Bacharelado em Letras (Português); Professor de Processo Penal e Direito Penal; Advogado; Santa Catarina. Brasil. E-mail: paulosilasfilho@hotmail.com.

improve the sanctions to ensure material justice and proportionality, respecting the principle of individualization of the penalty. The culpability of the agent was examined, highlighting the importance of considering psychological, social, and educational factors for adequate accountability. The dissuasive capacity of the penalties of Article 146-A of the Penal Code was investigated, pointing to the need to constantly monitor and improve prevention and intervention strategies to reduce the incidence of bullying and cyberbullying. The methodology used is exploratory in nature and supported by a bibliographic review. It is concluded that tackling these issues requires a multidisciplinary approach, involving legal measures, educational actions and social and psychological interventions.

Key words: bullying, cyberbullying; dogmatic analysis.

Artigo recebido em: 27/08/2024

Artigo aceito em: 11/10/2024

Artigo publicado em: 13/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5601>

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno do bullying e do cyberbullying representa um grande desafio que afeta não apenas indivíduos, mas também a sociedade em geral como um todo. No Brasil, a implementação da Lei n.º 14.811/2024 trouxe algumas mudanças para o enfrentamento dessas formas de violência, em especial com a criminalização das condutas que passam a ser assim previstas no artigo 146-A do Código Penal.

O presente artigo faz uma análise crítica do artigo 146-A do Código Penal, que penaliza o crime de bullying, abordando aspectos fundamentais relacionados à adequação das penalidades, à culpa do agente, ao princípio da individualização da pena e à aplicabilidade das medidas punitivas.

Ao analisar esses elementos, buscamos compreender a aplicabilidade da legislação no combate ao crime de bullying, bem como suas implicações sociais e jurídicas. O problema central que se busca responder é: as penalidades previstas no artigo 146-A são adequadas e eficazes para combater o bullying e o cyberbullying, levando em consideração a gravidade das condutas e o contexto em que ocorrem?

Os objetivos da pesquisa incluem, primeiramente, a avaliação da adequação das penalidades previstas no artigo 146-A do Código Penal em relação aos diferentes tipos e contextos de bullying e cyberbullying, considerando a gravidade das condutas,

a culpa do agente e a proteção do bem jurídico tutelado, sempre em conformidade com o princípio da individualização da pena. Em segundo lugar, busca-se verificar se essas penalidades têm um efeito preventivo e repressivo eficaz, considerando a capacidade de dissuasão e reeducação do agente agressor, e seu impacto na redução desses ilícitos.

Para a execução desse estudo, foi utilizada a metodologia exploratória, a fim de identificar, descrever e analisar os aspectos jurídicos e sociais envolvidos no tema, com base em dados empíricos e teóricos. A técnica de pesquisa adotada foi a análise documental de leis, jurisprudências e estudos acadêmicos relacionados ao tema, combinada com uma abordagem qualitativa para avaliar os efeitos das penalidades no combate ao bullying e cyberbullying.

Por fim, examinamos a pretensão de efetividade das penalidades do artigo 146-A do Código Penal como meio de prevenir e reprimir o bullying e o cyberbullying, avaliando sua capacidade de dissuasão e reeducação do agente agressor e seu impacto na redução da incidência desses ilícitos. Essa análise visa contribuir para a compreensão dos desafios e oportunidades no enfrentamento do problema, fornecendo subsídios para aprimorar as estratégias de intervenção nesse campo.

2 ANÁLISE DO CONTEXTO HISTÓRICO E MOTIVAÇÕES DA LEI N.º 14.811/2024

A criação da Lei n. 14.811/2024 representou um marco significativo na legislação brasileira ao estabelecer disposições específicas para o combate ao bullying e cyberbullying. O contexto histórico que precedeu a promulgação dessa legislação revela uma crescente preocupação da sociedade e dos órgãos governamentais com a proteção dos direitos fundamentais das vítimas dessas formas de violência.

A Lei 14.811/2024, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva nesta segunda-feira (15), inclui os crimes de bullying e cyberbullying no Código Penal e transforma crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em hediondos, como o sequestro e a indução à automutilação. A lei teve origem no PL 4224/2021 do deputado Osmar Terra (MDB-RS) (VIANA, 2024).

Ao longo das últimas décadas, o avanço das tecnologias de comunicação e a popularização da internet trouxeram novos desafios para a proteção da integridade física e psicológica dos indivíduos, especialmente no ambiente escolar e virtual. O aumento dos casos e seus impactos negativos sobre o bem-estar e desenvolvimento das vítimas motivaram a elaboração de uma legislação específica que visasse prevenir e reprimir essas condutas prejudiciais.

Desafortunadamente, os índices dessa prática criminosa são preocupantes, no Brasil e no exterior. Segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde Escolar (PeNSE) e do IBGE, mais de 40% dos estudantes adolescentes brasileiros são vítimas de bullying no ambiente escolar (BITENCOURT, 2024).

Assim, a Lei n. 14.811/2024 surge como uma resposta legislativa a esses desafios emergentes, buscando preencher lacunas na legislação brasileira e proporcionar um arcabouço normativo adequado para lidar com o fenômeno do bullying e do cyberbullying com legitimidade.

Nesse sentido, pode-se dizer que:

a referida lei não apenas define os tipos penais de bullying e de cyberbullying, como também estabelece penalidades para os agressores nas mais distintas situações da ocorrência de tais práticas. Ao trazer as consequências legais para essas práticas, espera-se desencorajar o comportamento agressivo e promover a igualdade e o respeito entre as pessoas. Reconhecer a importância de coibir esses comportamentos que afetam não apenas a saúde mental, mas também o desenvolvimento saudável de jovens (e dos demais cidadãos) em nosso país reforça a responsabilidade de todos na construção de um ambiente online e offline seguro (BLOK, 2024).

A motivação por trás da criação dessa legislação reflete, portanto, a preocupação do legislador em promover um ambiente principalmente escolar e também um ambiente virtual, ambos seguros e respeitosos, onde todos os indivíduos possam desenvolver-se livremente, sem o temor de sofrerem violências de qualquer natureza.

2.1 ORIGENS E DEFINIÇÕES DO BULLYING: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

O fenômeno desse tipo de intimidação, embora não seja exclusivo do Brasil, ganhou relevância e visibilidade significativa no país a partir das décadas de 1980 e

1990. Originado em estudos e definições estabelecidas em países como Estados Unidos e Reino Unido, o bullying é caracterizado por comportamentos agressivos, repetitivos e intencionais, praticados por um ou mais indivíduos que têm poder ou influência sobre a vítima. Esses comportamentos podem ser de natureza física, verbal, social ou psicológica, visando causar danos, constrangimento ou humilhação à vítima.

“O bullying é, antes de tudo, uma forma específica de violência. Sendo assim, deve ser identificado, reconhecido e tratado como um problema social complexo e de responsabilidade de todos nós” (SILVA, 2015, p. 161).

Existem diversos tipos de agressões que podem ser identificados e categorizados com base nas formas de agressão e no ambiente em que ocorrem. A seguir, serão apresentadas algumas definições, destacando suas características distintas e os impactos que podem causar nas vítimas. Essas formas de agressão incluem ataques físicos, verbais, psicológicos, sociais e virtuais, cada uma com suas particularidades e consequências específicas. É fundamental compreender a diversidade desses ataques para desenvolver boas estratégias de prevenção e intervenção, visando promover ambientes seguros e saudáveis para todos, segundo Silva (2015), o crime pode surgir de várias formas como por exemplo:

Verbal: Se caracteriza por ser uma forma de agressão que se manifesta através de palavras, insultos, apelidos pejorativos, difamação e comentários depreciativos direcionados à vítima. Essas ações podem ocorrer tanto pessoalmente, em ambientes como escolas, trabalho ou comunidades, quanto virtualmente, por meio de mensagens de texto, redes sociais, e-mails ou outras formas de comunicação digital.

As consequências podem ser profundas, afetando a autoestima, a saúde mental e emocional da vítima. Os efeitos podem incluir ansiedade, depressão, isolamento social, queda no desempenho acadêmico ou profissional, e até mesmo pensamentos suicidas em casos extremos. É importante destacar que o ataque verbal não se limita apenas a palavras agressivas, mas também pode incluir formas sutis de humilhação e intimidação, contribuindo para um ambiente hostil e prejudicial, como por exemplo “insultar, ofender, xingar, fazer gozações, colocar apelidos pejorativos, fazer piadas ofensivas, “zoar” (SILVA, 2015, p. 23).

Físico e Material: É caracterizado por agressões diretas à vítima, incluindo empurrões, socos, chutes, puxões de cabelo, empurrões contra objetos ou paredes,

entre outros atos violentos. Essas ações podem resultar em danos físicos visíveis, como hematomas, arranhões, cortes, fraturas e outras lesões corporais.

Além das lesões físicas, essa modalidade também pode causar danos emocionais e psicológicos significativos na vítima. O medo constante de agressões, a sensação de vulnerabilidade e a perda de segurança em ambientes que deveriam ser seguros, como a escola ou o trabalho, são impactos comuns. A repetição dessas agressões, que podem incluir ações como “bater, chutar, espancar, empurrar, ferir, beliscar, roubar, furtar ou destruir os pertences da vítima” (SILVA, 2015, p. 23) pode levar a traumas emocionais duradouros e a uma deterioração da saúde mental da vítima.

Psicológico e Moral: Envolve ações que visam causar danos emocionais e psicológicos à vítima, sem necessariamente envolver agressões físicas diretas. Isso pode incluir ameaças, intimidação, exclusão social, manipulação emocional, difamação, ridicularização constante, chantagem emocional e outras formas de comportamento hostil e prejudicial.

As consequências podem ser devastadoras, afetando a autoestima, a confiança, a saúde mental e o bem-estar emocional da vítima. Muitas vezes, as vítimas sofrem em silêncio devido à dificuldade de identificar e relatar essas formas de agressão. É crucial destacar a importância de intervenções adequadas para prevenir e lidar com o bullying psicológico, promovendo ambientes seguros e acolhedores para todos, evitando-se assim ações como as que ensejam nessa prática, pois “os resultados são devastadores para as vítimas, levando ao isolamento, depressão e em casos mais extremos à prática do suicídio” (SILVA; BORGES, 2018, p. 29).

Sexual: Essa forma de agressão envolve comportamentos de natureza sexual não desejados e inadequados direcionados à vítima. Isso pode incluir assédio sexual, comentários sexualmente sugestivos, toques inapropriados, exibição de material pornográfico, chantagem sexual e outras formas de abuso sexual, de modo que são consideradas nesse âmbito ações como as de “abusar, violentar, assediar, insinuar. Este tipo costuma acontecer entre meninos com meninas, e meninos com meninos. Não raro o estudante indefeso é assediado e/ou violentado por vários “colegas” ao mesmo tempo” (SILVA, 2015, p. 24).

As sequelas são extremamente prejudiciais, podendo causar trauma psicológico, danos emocionais profundos, problemas de saúde mental, distúrbios do sono, depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e até mesmo comportamentos autodestrutivos.

Virtual: Também é conhecido como cyberbullying, ele ocorre por meio de tecnologias digitais, como redes sociais, mensagens instantâneas, e-mails, fóruns online e outras plataformas de comunicação online. Isso inclui o envio de mensagens ameaçadoras, difamação, humilhação pública, compartilhamento de informações pessoais sem consentimento, criação de perfis falsos para prejudicar a reputação da vítima, entre outras formas de assédio online.

Essa modalidade apresenta desafios únicos devido à sua natureza difamatória e à capacidade de se espalhar rapidamente para um grande público, pois “com os avanços tecnológicos essas formas de bullying surgiram através da utilização de aparelhos e equipamentos de comunicação (celular e internet), que são capazes de difundir, de maneira avassaladora, calúnias e maledicências” (SILVA, 2015, p. 24). As vítimas enfrentam não apenas os impactos emocionais e psicológicos, mas também podem sofrer consequências sociais, como exclusão social, isolamento e estigmatização.

A prevenção e o combate exigem abordagens multidisciplinares que envolvam educação digital, conscientização pública, políticas de segurança online e apoio psicológico para as vítimas. Promover uma cultura de respeito e empatia nas interações online é fundamental para criar ambientes virtuais seguros e saudáveis.

Além de identificar essas formas de bullying, é fundamental abordar os impactos que elas podem ter nas vítimas, como problemas de saúde mental, dificuldades acadêmicas, isolamento social e até mesmo casos extremos de suicídio. Ao desenvolver estratégias de prevenção e intervenção, é crucial considerar a complexidade dessas dinâmicas e promover uma cultura de respeito, empatia e inclusão em todos os ambientes, especialmente nas escolas.

2.2 CONSCIENTIZAÇÃO PÚBLICA E INTERVENÇÕES INICIAIS: O DESPERTAR PARA O PROBLEMA

Durante os anos 2000, o Brasil testemunhou um aumento significativo na conscientização pública sobre o bullying, impulsionado por pesquisadores, educadores e ativistas que destacaram a gravidade do problema, especialmente nas escolas. Esse aumento da conscientização foi fundamental para iniciar um diálogo mais amplo e efetivo sobre esse problema e suas consequências, levando a intervenções abrangentes para enfrentar esse desafio.

Em 2019, de acordo com a PeNSE, cerca 14,6% dos adolescentes, alguma vez na vida e contra a sua vontade, foram tocados, manipulados, beijados ou passaram por situações de exposição de partes do corpo. No caso das meninas, o percentual (20,1%) é mais que o dobro do observado entre os meninos (9%). Além disso, 6,3% dos estudantes informaram que foram obrigados a manter relação sexual contra a vontade alguma vez na vida, sendo 3,6% dos meninos e 8,8% das meninas. A pesquisa mostra também que quase um em cada dez adolescentes (10,6%) envolveu-se em lutas físicas e 2,9%, em briga com arma de fogo. Dentro de casa, também há relatos de violência - 21% afirmaram ter sido agredidos pelo pai, mãe ou responsável alguma vez nos 12 meses anteriores ao estudo (TOKARNIA, 2021).

Uma das frentes das intervenções foi a identificação precoce de casos, com a capacitação de professores, funcionários escolares e pais para reconhecerem os sinais e sintomas desse comportamento prejudicial. Isso permitiu uma resposta rápida quando casos de bullying surgiam, criando um ambiente escolar mais seguro e acolhedor para todos os alunos.

Ademais, houve um foco significativo no apoio às vítimas, estabelecendo canais de denúncia seguros, oferecendo apoio psicológico e emocional, e implementando programas de prevenção e conscientização em escolas e comunidades. Essas iniciativas demonstraram a importância do envolvimento de todos os setores da sociedade para combater o bullying e promover um ambiente mais inclusivo e respeitoso.

O bullying é um problema tão grave e recorrente que já é considerado problema de saúde pública. Para prevenir e evitar casos posteriores, é necessário que a escola os reconheça e intervenha em conjunto com as famílias de tais sujeitos, promovendo conversas e esclarecimentos entre os alunos – estejam eles envolvidos ou não – para que assim os alunos tenham

noção da gravidade que esse tipo de violência causa na vida de uma pessoa. (SILVA, 2020).

Além das medidas direcionadas à identificação precoce e ao apoio às vítimas, também houve um esforço significativo para promover a educação e a sensibilização sobre o tema. Isso incluiu campanhas de conscientização nas escolas e na mídia, palestras e workshops educativos para alunos, pais e profissionais da educação, abordando não apenas as manifestações óbvias de bullying, mas também suas formas mais sutis, como o cyberbullying. Essa abordagem holística contribuiu para uma mudança cultural, incentivando uma cultura de respeito mútuo e tolerância zero para comportamentos prejudiciais.

2.3 MARCO LEGAL E POLÍTICAS DE COMBATE AO BULLYING: O PAPEL DA LEGISLAÇÃO

A consolidação das ações de combate ao bullying no Brasil se deu com a promulgação da Lei n. 13.185/2015. Essa legislação estabeleceu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, definindo diretrizes claras para as escolas e instituições no enfrentamento desse problema. Além disso, foram criadas políticas de educação continuada, campanhas de conscientização e mecanismos de denúncia e suporte às vítimas.

A definição do bullying enquanto crime se deu pela Lei n. 14.811/2024, descrevendo-o como "intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais". No que tange ao cyberbullying, a legislação também especifica que essa prática é realizada por meio da rede de computadores, redes sociais, aplicativos, jogos online ou qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real, quando considerada como crime, com uma pena prevista de reclusão de dois a quatro anos, além de multa.

Além das definições legais de bullying e cyberbullying na seara penal, a Lei n. 14.811/2024 também estabelece medidas específicas para prevenção e combate a

essas práticas no ambiente escolar e digital. Entre essas medidas, destacam-se a implementação de programas educativos voltados para o respeito à diversidade, a promoção da cultura de paz e o incentivo à empatia e ao diálogo entre os alunos. Adicionalmente, a legislação prevê a capacitação de professores e profissionais da educação para identificar e abordar possíveis casos, bem como a criação de canais de denúncia seguros e confidenciais para as vítimas.

Nesse sentido, importante salientar que:

As alterações trazidas pela Lei n. 14.811/2024 demonstram a preocupação do Estado em punir mais severamente o agente que pratica crime contra menores, sendo uma resposta aos acontecimentos recentes – como os ataques em escolas ou o suicídio infantil, que aumentaram exponencialmente nos últimos anos. Além disso, é importante destacar a preocupação do legislador em punir o crime de intimidação sistemática virtual (cyberbullying), tendo em vista o grande aumento da prática nos últimos anos – em especial, após a pandemia do Covid 19. Até então, o cyberbullying não era criminalizado, o que trazia uma sensação de impunidade (RODRIGUES, 2024).

No âmbito digital, a Lei n. 14.811/2024 também enfatiza a importância da segurança cibernética e da responsabilidade dos provedores de serviços online na prevenção e remoção de conteúdos ofensivos ou prejudiciais, especialmente aqueles relacionados ao cyberbullying. Essa abordagem abrange não apenas a punição dos agressores, mas também a promoção de uma cultura digital mais segura e inclusiva, onde todos os usuários se sintam protegidos e respeitados em suas interações online.

2.4. EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E EMERGÊNCIA DO CYBERBULLYING: NOVOS DESAFIOS NA ERA DIGITAL

O avanço da tecnologia e a popularização da internet deram origem a uma nova forma de bullying: o cyberbullying. Esse fenômeno, caracterizado pelo uso de tecnologias digitais para intimidar, ameaçar ou difamar outros, ampliou as fronteiras da intimidação tradicional, alcançando um público mais amplo e tornando mais complexas as dinâmicas de agressão e vitimização. O anonimato, a rapidez na disseminação de conteúdo e a dificuldade de rastrear os agressores são desafios adicionais enfrentados no combate ao crime de intimidação cibernética.

Nas palavras de Dell Barrio transcritas por Frick (2016, p. 50),

Com o advento das novas tecnologias surgiu uma nova possibilidade de agredir o outro, denominada cyberbullying. [...]; o anonimato e a massiva distribuição da informação que esses meios eletrônicos permitem dão uma vantagem muito maior do autor sobre seu alvo e o transformam numa situação mais danosa ainda para quem a sofre, isto porque as agressões podem chegar a número incalculável de espectadores e o autor das agressões pode permanecer por muito tempo no anonimato.

A Lei n. 14.811/2024, está relacionada a outras leis brasileiras que abordam questões de privacidade de dados e segurança cibernética. Além de criminalizar o cyberbullying e endurecer as penalidades para crimes contra menores, especialmente os cometidos online, a legislação em comento se conecta com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres que regem o uso da internet no Brasil e regulamenta a proteção da privacidade e dos dados online.

A LGPD, inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), define penalidades para o descumprimento, incluindo multas de até 2% do faturamento do grupo no Brasil no ano anterior, limitadas a R\$ 50 milhões. Além disso, a LGPD exige que as empresas mapeiem todas as atividades de processamento de dados, cumpram os direitos dos titulares dos dados e adotem medidas de segurança. Essas leis, juntamente com outras regulamentações, formam um arcabouço legal abrangente para proteger a privacidade e a segurança dos dados no Brasil.

Aproximadamente um em cada dez adolescentes (13,2%) já se sentiu ameaçado, ofendido e humilhado em redes sociais ou aplicativos. Consideradas apenas as meninas, esse percentual é ainda maior, 16,2%. Entre os meninos é 10,2%. Os dados fazem parte da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) 2019, divulgada hoje (10) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ao todo, foram entrevistados quase 188 mil estudantes, com idade entre 13 e 17 anos, em 4.361 escolas de 1.288 municípios de todo o país. O grupo representa 11,8 milhões de estudantes brasileiros. A coleta dos dados foi feita antes da pandemia, entre abril e setembro de 2019. A partir de 2020, com a suspensão das aulas presenciais, o uso das redes sociais, até mesmo como ferramenta de estudos, foi intensificado (TOKARNIA, 2021).

É importante ressaltar que a interação entre a Lei n. 14.811/2024 e a LGPD reflete a necessidade de abordagens integradas no enfrentamento do cyberbullying,

que não apenas punam os agressores, mas também promovam a conscientização sobre a importância da ética digital, do respeito à privacidade e da responsabilidade no uso das tecnologias de comunicação. Essa abordagem holística visa criar um ambiente online seguro e inclusivo para todos os usuários, especialmente os mais vulneráveis, como crianças e adolescentes.

3 O BULLYING ENQUANTO CRIME: ASPECTOS PRINCIPOLÓGICOS

Faz-se aqui uma análise da penalidade estipulada pelo artigo 146-A do Código Penal, considerando a complexidade e variedade de situações que envolvem o crime em destaque no texto do artigo. Esse processo de avaliação contempla múltiplos aspectos, começando pela análise dos diferentes tipos de bullying, que podem incluir desde agressões físicas até formas mais sutis de intimidação, como exclusão social e difamação online.

Além disso, é essencial levar em conta os diversos contextos em que esses comportamentos ocorrem, como o ambiente escolar, familiar, comunitário e virtual. Cada contexto apresenta desafios específicos e pode influenciar tanto a ocorrência, quanto a gravidade das condutas criminosas.

Sobre o bullying, Fante, ainda afirma que: é um conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, adotado por um ou mais alunos contra outro(s), causando dor, angústia e sofrimento. Insultos, intimidações, apelidos cruéis, gozações que magoam profundamente, acusações injustas, atuação de grupos que hostilizam, ridicularizam e infernizam a vida de outros alunos levando-os à exclusão, além de danos físicos, morais e materiais, são algumas manifestações do comportamento bullying (FANTE, 2005, p. 28).

A gravidade das condutas dos agentes envolvidos também é um ponto crucial a ser considerado nessa avaliação. Isso envolve analisar a intensidade do dano causado às vítimas, o impacto na saúde mental e emocional dos envolvidos, bem como a recorrência ou persistência das agressões ao longo do tempo.

Ao mesmo tempo, é importante avaliar a culpabilidade dos agentes, ou seja, a responsabilidade de cada um no momento que os ataques são realizados. Isso inclui desde os agressores diretos até aqueles que, por omissão ou negligência, contribuem para a perpetuação desses comportamentos nocivos.

Seguindo o princípio da individualização da pena, o foco está em aplicar sanções que sejam proporcionais e adequadas a cada caso específico, levando em consideração não apenas a dimensão da infração, mas também a proteção dos bens jurídicos tutelados, como a integridade física e psicológica das vítimas, o direito ao respeito e à dignidade, e a garantia de um ambiente seguro e saudável.

Há de se ter mente ainda que deve se buscar não apenas uma penalidade efetiva para o agressor, mas também medidas que promovam a reparação do dano causado às vítimas, a prevenção de novas ocorrências e o fortalecimento dos mecanismos de proteção e suporte às pessoas afetadas por esses comportamentos.

3.1 VERIFICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE DAS PENALIDADES DO ARTIGO 146-A DO CÓDIGO PENAL

A análise da proporcionalidade das penalidades estabelecidas no artigo 146-A do Código Penal é fundamental para assegurar que as sanções impostas em casos de bullying e cyberbullying sejam adequadas e necessárias, conforme os princípios fundamentais do direito penal.

Acerca desta preocupação, menciona que há muita preocupação na relação entre bullying e problemas físicos e psicológicos, os mais diversos, que podem acometer com maior frequência tanto os alvos quanto os autores. Uma das maiores preocupações e objeto de diversos estudos internacionais, é a relação com as intenções suicidas e com suicídio de adolescentes (LOPES NETO, 2011).

Nesse sentido, torna-se necessário considerar a gravidade das condutas em questão, levando em conta o potencial lesivo das ações do agressor, bem como o impacto sobre as vítimas e a comunidade. Além disso, a culpabilidade do agente deve ser avaliada de forma individualizada, considerando-se fatores como a intencionalidade, a reiteração das condutas e a capacidade de discernimento do agente.

Há assim de considerar que:

na maioria das vezes as vítimas sofrem caladas por vergonha de se exporem ou por medo de represálias dos seus agressores, tornando-se reféns de emoções traumáticas destrutivas, como medo, insegurança, raiva, pensamentos de vingança e de suicídio, além de fobias sociais e outras

reações que impedem seu bom desenvolvimento escolar (FANTE, 2005, p. 16).

A proteção dos bens jurídicos tutelados pela legislação também é um aspecto relevante a ser considerado na análise da proporcionalidade das penalidades. No caso do artigo 146-A do Código Penal, o legislador buscou proteger não apenas a integridade física das vítimas, mas também sua saúde mental, dignidade e liberdade de convívio social.

3.2 GRAVIDADE DAS CONDUTAS E IMPACTO JURÍDICO

A análise da gravidade das condutas relacionadas ao bullying e ao cyberbullying é um processo complexo que exige uma abordagem abrangente e sensível às diversas nuances desses comportamentos agressivos. Em primeiro lugar, é fundamental considerar a natureza e a intensidade das agressões, que podem variar desde formas mais sutis de intimidação e discriminação até atos explícitos de violência física e psicológica. A gravidade dessas condutas está profundamente ligada ao impacto que causam na integridade física, emocional e social das vítimas, sendo essencial identificar não apenas a ocorrência da agressão, mas também sua extensão e repercussão.

Além disso, a análise da gravidade das condutas requer uma compreensão aprofundada dos fatores contextuais que influenciam a dinâmica dos ataques. Os ambientes escolar, familiar, social e virtual desempenham papéis significativos na intensificação ou mitigação da gravidade das agressões, influenciando a percepção das vítimas, a reação dos agressores e a intervenção das instituições e autoridades responsáveis.

Dentre as maiores consequências do bullying estão os distúrbios mentais. Transtorno do pânico, fobia social, transtorno de ansiedade generalizada, depressão e transtorno de estresse pós-traumático são os principais problemas. Pessoas que sofrem bullying e não realizam tratamento psicológico adequado correm o risco do quadro evoluir e levar a vítima à morte por meio do suicídio ou homicídio (SONSIN, 2019).

Outro aspecto crucial é a consideração dos danos causados às vítimas. Os efeitos não se limitam aos momentos de agressão, mas se estendem aos impactos

de longo prazo, como traumas emocionais, isolamento social, queda no desempenho escolar e danos à autoestima e saúde mental das vítimas.

Essa análise da gravidade das condutas deve estar alinhada aos princípios fundamentais do direito, como a dignidade humana, a proteção dos direitos da criança e do adolescente, a igualdade de acesso à educação e o respeito à diversidade. A justiça material, neste contexto, requer uma resposta proporcional e efetiva a essas condutas, buscando não apenas punir os agressores, mas também promover a conscientização, a educação para a convivência pacífica e a cultura de respeito e tolerância nas comunidades escolares e sociais.

3.3 CULPABILIDADE DOS AGENTES E RESPONSABILIDADE LEGAL

A análise da culpabilidade dos agentes envolvidos em casos de bullying e cyberbullying é um aspecto crítico na avaliação da adequação das penalidades previstas na legislação. Para compreender a extensão da responsabilidade legal do agressor, é necessário considerar diversos elementos que influenciam a natureza e a gravidade de suas condutas, bem como as consequências para as vítimas e para a sociedade em geral.

Primeiramente, é essencial examinar a intencionalidade do agente ao praticarem os referidos atos. A intenção de causar danos, humilhação ou discriminação deliberada é um indicativo claro de culpabilidade e deve ser avaliada no contexto das interações e histórico de comportamento do agressor.

Os bullies (agressores) escolhem os alunos que estão em franca desigualdade de poder, seja por situação socioeconômica, situação de idade, de porte físico ou até porque numericamente estão desfavoráveis. Além disso, as vítimas, de forma geral, já apresentam algo que destoa do grupo (são tímidas, introspectivas, nerds, muito magras; são de credo, raça ou orientação sexual diferente etc.). Este fato por si só já as torna pessoas com baixa autoestima e, portanto, são mais vulneráveis aos ofensores. Não há justificativas plausíveis para a escolha, mas certamente os alvos são aqueles que não conseguem fazer frente às agressões sofridas (SILVA, 2015, p. 08).

Além da intenção, a culpabilidade do agente também está relacionada ao conhecimento das consequências de suas ações. A conscientização sobre o impacto negativo na vida das vítimas, tanto em termos emocionais quanto físicos, é um elemento-chave na avaliação da responsabilidade legal dos agressores.

Outro ponto relevante é a análise da participação ativa ou passiva do agressor nas condutas dos ataques. Aqueles que lideram, instigam ou perpetuam atos agressivos têm uma culpabilidade diferenciada daqueles que apenas seguem ou aderem a comportamentos prejudiciais, mas é importante considerar que a omissão diante do bullying também pode configurar responsabilidade legal.

Desde 2009, todos os operadores do direito que efetivamente lidam com as causas e efeitos das práticas de bullying e sua versão digital aguardavam um movimento do Legislativo Brasileiro que realmente cuidasse da prevenção e do combate à intimidação sistêmica em colégios públicos e privados e, por que não assumir, até mesmo dentro de casa. Mas, infelizmente, a Lei 13.185, de 6 de novembro de 2015, publicada na segunda-feira (9/11), é apenas uma carta de boas intenções, repleta de conceitos e ideais utópicos, que tenta abrir um processo de iluminação em uma sociedade que está em constante processo de negação frente a violência cotidiana dentro de escolas, clubes e associações (MESQUITA, 2015)

A avaliação da culpa do agente deve ser realizada à luz dos princípios jurídicos fundamentais, como a proporcionalidade das penalidades em relação às condutas, a presunção de inocência e o devido processo legal. A justiça material requer não apenas a punição adequada do agressor, mas também medidas educativas, preventivas e de conscientização para evitar a reincidência desses comportamentos e promover uma convivência saudável e respeitosa na sociedade.

3.4 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E JUSTIÇA MATERIAL

A análise do princípio da individualização da pena e sua aplicação na busca pela justiça material no contexto do bullying e cyberbullying requer uma abordagem detalhada e sensível aos aspectos jurídicos e sociais envolvidos. Esse princípio é fundamental no direito penal brasileiro e visa garantir que a pena imposta seja proporcional à gravidade da conduta, considerando as circunstâncias específicas de cada caso.

Assim, tem-se que:

após a prática de um fato delituoso, de sua investigação e do processo criminal, que pode resultar na condenação do agente; tem-se o princípio da individualização da pena no campo judicial. Trata-se da individualização feita pelo juiz com vistas à adequação quantitativa e qualitativa da pena. Nesse sentido, o julgador concretamente definirá na sentença os seguintes

elementos: 1) a espécie da pena aplicável; 2) a sua quantidade; 3) o regime prisional inicial (QUEIROZ, 2019).

Ao levar em conta o princípio da individualização da pena, é necessário considerar a gravidade das condutas, a culpabilidade do agente, os efeitos sobre as vítimas e a proteção do bem jurídico tutelado pela legislação. Isso implica em uma análise cuidadosa das circunstâncias do ato, como sua intensidade, duração, recorrência, contexto social e impacto nas vítimas.

A aplicação do princípio da individualização da pena e a busca pela justiça material também demandam uma reflexão sobre a efetividade das medidas de intervenção e prevenção, incluindo programas educativos, políticas de inclusão e diversidade, campanhas de conscientização e ações de apoio psicossocial.

Em resumo, a análise do princípio da individualização da pena e sua relação com a justiça material no contexto do bullying e cyberbullying envolve uma avaliação criteriosa das condutas, das circunstâncias do caso e dos objetivos de prevenção, responsabilização e reparação, buscando garantir uma resposta legal e socialmente adequada a esses graves problemas.

4 O BULLYING ENQUANTO CRIME: PREVENÇÃO E REPRESSÃO BUSCANDO UM EFEITO DISSUASÓRIO E REEDUCATIVO

A análise das penalidades previstas no artigo 146-A do Código Penal como instrumento de prevenção e repressão demanda uma abordagem analítica que considera múltiplos aspectos que se relacionam. Essa análise não se restringe à mera aplicação de sanções legais, mas busca compreender profundamente a validade dessas medidas em desestimular as condutas agressivas e em promover a reeducação dos agentes agressores, visando uma transformação comportamental duradoura.

A redação do novel artigo 146-A do Código Penal é bastante problemática, trazendo algumas redundantes previsões desnecessárias que podem atrapalhar, e mesmo impedir, sua aplicação concreta, sem falar na questionável previsão de exclusiva pena de multa para um crime (caput), já que esta característica tradicionalmente se associa às contravenções penais (RODRIGUES, 2024).

Em termos de efeito dissuasório, busca-se examinar a capacidade das penalidades em criar um ambiente de desincentivo para o agressor, influenciando suas decisões futuras mediante a consciência dos riscos e consequências associadas a práticas dessas atitudes intimidadoras. Isso implica em avaliar não apenas a severidade das penalidades, mas também sua aplicação consistente e perceptível, de modo a gerar um impacto real na percepção do agente.

Além disso, o êxito reeducativo das penalidades é objeto de análise detalhada, envolvendo a consideração de programas de intervenção e educação que acompanhem as medidas punitivas. A proposta é não apenas punir (até mesmo pelo fato de que se assim fosse, seria uma política fadada ao fracasso), mas também oferecer oportunidades de reflexão, aprendizado e mudança de comportamento, buscando uma abordagem geral que abarque aspectos sociais, emocionais e educacionais.

A avaliação da redução da incidência relacionada à aplicação das penalidades requer uma análise estatística robusta e contextualizada. É preciso verificar não apenas os números absolutos de casos, mas também considerar fatores como tendências temporais, variações regionais e impactos de outras intervenções preventivas paralelas, para atribuir de forma precisa o papel das penalidades na redução desses comportamentos.

Além disso, a compreensão das taxas de recorrência de condutas agressivas após a aplicação das medidas legais permite uma avaliação mais completa do resultado das sanções, indicando se estas estão cumprindo sua função preventiva e corretiva ou se exigem ajustes e complementações.

Como se não bastasse, o novo tipo penal do artigo 146 A do Código Penal ainda exige, expressamente, que a conduta de intimidação sistemática seja praticada 'sem motivação evidente', criando assim uma espécie de "elemento de justificação" do tipo, como ocorre em alguns tipos penais, por exemplo, no crime de abandono intelectual (Art. 246 CP – 'sem justa causa') (RODRIGUES, 2024)

A integração de medidas complementares de prevenção e conscientização é essencial para potencializar os efeitos das penalidades (que em geral são relativamente baixas ou até mesmo inócuas). Campanhas educativas, programas de apoio psicossocial às vítimas e a promoção de uma cultura de respeito e empatia são

elementos que, aliados às penalidades legais, contribuem para a construção de um ambiente mais seguro e saudável, alinhado aos princípios da justiça material e da proteção dos direitos fundamentais.

4.1 EFEITO DISSUASÓRIO DAS PENALIDADES DO ARTIGO 146-A DO CÓDIGO PENAL

O efeito dissuasório das penalidades previstas no artigo é um tema complexo que requer uma análise minuciosa de diversos fatores interligados.

Em primeiro lugar, é essencial considerar a clareza das penalidades, fator que contribui para que o agressor compreenda de forma precisa as consequências de suas condutas, enquanto a severidade visa criar um impacto dissuasório significativo.

A estrutura do crime de bullying, previsto no art. 146-A do CP, é formada pelo núcleo verbal intimidar; pelas elementares normativas sistematicamente; mediante violência física ou psicológica; de modo repetitivo; sem motivação evidente; por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais; pelas elementares objetivas individualmente ou em grupo; uma ou mais pessoas; e pela elementar subjetiva de modo intencional (ABREU, 2024).

Além disso, a consistência na aplicação das penalidades é um aspecto crucial. A percepção de que as sanções serão aplicadas de forma justa e equitativa, independentemente das circunstâncias ou dos indivíduos envolvidos, fortalece a credibilidade do sistema legal e reforça sua capacidade de desencorajar comportamentos agressivos.

Dentre os inúmeros problemas técnicos, presentes no tipo objetivo, podemos destacar a previsão da conduta de 'intimidar por meio de atos de intimidação' e o uso da expressão 'sistematicamente de forma repetitiva', que denotam evidente redundância e pleonasma (RODRIGUES, 2024).

Por fim, é importante ressaltar que a êxito dissuasório das penalidades do artigo 146-A do Código Penal não deve ser avaliada apenas com base na redução quantitativa dos casos registrados, mas também na promoção de uma mudança qualitativa nas atitudes e comportamentos do agente agressor. A dissuasão não se limita a impedir a repetição de condutas agressivas, mas sim a promover uma reflexão

profunda sobre suas consequências e a estimular a adoção de comportamentos mais respeitosos e empáticos.

4.2 ÊXITO REEDUCATIVO DAS PENALIDADES DO ARTIGO 146-A

A análise da culpabilidade dos agentes envolvidos, à luz da responsabilidade legal prevista no referido artigo penal, demanda uma abordagem abrangente que considera diversos aspectos interligados. Em primeiro lugar, é fundamental avaliar o grau de consciência e voluntariedade do agente agressor em relação às condutas praticadas. Isso envolve investigar se houve a intenção deliberada de intimidar, humilhar ou discriminar as vítimas, bem como verificar se os agressores estavam cientes das consequências negativas de seus atos.

A análise da culpabilidade do agente requer uma avaliação da capacidade de discernimento e controle sobre suas ações. Isso inclui considerar fatores como idade, maturidade emocional, condições de saúde mental e influências ambientais que podem ter impacto na responsabilidade dos agentes agressores. A avaliação da culpabilidade também deve levar em conta a presença de eventuais coautores, instigadores ou cúmplices, bem como a existência de circunstâncias que possam mitigar ou agravar a responsabilidade individual dos envolvidos.

O momento da dosimetria da pena é um instante importante para a individualização do indivíduo, abrangendo as suas singularidades objetivas e subjetivas do caso concreto. O juiz sentencia com discricionariedade entre a aplicação da pena de privação ou de restrição de liberdade do condenado. Perante a Constituição Federal a garantia da individualização da pena faz com que a legislação ordinária regulasse as condições de aplicabilidade do instituto em função de cada tipo penal (BRASIL, 2010).

A responsabilidade legal do agente agressor não se limita apenas à aplicação das penalidades previstas na legislação. Também é importante considerar medidas de responsabilização que visem à conscientização, à reparação dos danos causados às vítimas e à promoção de uma cultura de respeito e não violência. Isso pode incluir a participação em programas educativos, a prestação de serviços comunitários ou outras formas de intervenção que contribuam para a prevenção e correção dos comportamentos agressivos.

4.3 AVALIAÇÃO GLOBAL DA EFETIVIDADE DAS PENALIDADES DO ARTIGO 146-A DO CÓDIGO PENAL

O princípio da individualização da pena e sua relação com a justiça material são aspectos fundamentais a serem considerados na análise das penalidades previstas no artigo 146-A do Código Penal.

Em primeiro lugar, a individualização da pena implica considerar a personalidade e a situação do agente agressor. Isso inclui avaliar fatores como antecedentes criminais, contexto social, condições familiares, influências ambientais e eventuais arrependimentos ou esforços de reparação por parte do agente. A análise desses elementos visa garantir que a pena seja justa e adequada ao caso concreto, evitando a imposição de sanções desproporcionais ou excessivamente severas.

O princípio da legalidade acompanha o direito penal desde o momento em que esse assume o status de disciplina científica. A fórmula latina *nullum crimen sine lege*, criada por Feuerbach, um dos penalistas mais decisivos do século XIX, emana uma beleza científica caracterizada pela sua simplicidade e –simultaneamente –pelo seu conteúdo (VIANA, 2022, p. 100).

No contexto da justiça material, a individualização da pena também se relaciona com a proteção dos bens jurídicos tutelados pela legislação. Isso implica verificar se as sanções impostas são adequadas para proteger a integridade física, psicológica e social das vítimas de bullying e cyberbullying, bem como para coibir a prática desses comportamentos nocivos. A busca pela justiça material visa assegurar que a aplicação das penalidades contribua efetivamente para a prevenção e repressão desses ilícitos, promovendo um ambiente seguro e saudável para todos os envolvidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, foi possível realizar uma análise crítica do novo artigo de lei que trata do crime de bullying e cyberbullying, contemplando diversos aspectos essenciais para compreender sua implementação e aplicabilidade no contexto brasileiro. Destacamos a importância da Lei n.º 14.811/2024, especialmente o artigo 146-A que foi assim inserido no Código Penal, como um marco legal no combate

desse tipo de atitude, e apresentando reflexões relevantes que contribuem para aprimorar a abordagem dessas questões.

No que diz respeito à avaliação da adequação das penalidades do artigo 146-A, observou-se a necessidade contínua de aprimoramento e adaptação das sanções às diferentes situações e contextos em que o crime acontece. A consideração da gravidade das condutas, da culpabilidade do agente e da proteção do bem jurídico tutelado é fundamental para garantir a adequação das sanções cabíveis.

A análise da culpabilidade do agente e sua responsabilidade legal trouxe à tona a complexidade dessas questões, destacando a importância de uma abordagem individualizada que considere não apenas as condutas praticadas, mas também os aspectos psicológicos, sociais e educacionais dos envolvidos. A responsabilização do agente agressor deve ser acompanhada de medidas educativas e preventivas que visem à conscientização e à mudança de comportamento.

O princípio da individualização da pena revelou-se como um guia fundamental na aplicação das sanções previstas na legislação, buscando garantir a proporcionalidade e a justiça material na punição do infrator.

Assim, as penalidades previstas no artigo 146-A do Código Penal como meio de prevenir e reprimir o bullying e o cyberbullying demanda uma avaliação constante do impacto das medidas punitivas na redução da incidência desses ilícitos e na promoção de uma convivência saudável e segura. É fundamental continuar monitorando e aprimorando as estratégias de prevenção e intervenção, envolvendo diversos setores da sociedade para enfrentar esse desafio de forma abrangente.

Dessa forma, concluímos que o enfrentamento a esses tipos de intimidações requer uma abordagem multidisciplinar, que envolva não apenas medidas legais, mas também ações educativas, sociais e psicológicas, visando à promoção do bem-estar e da dignidade de direito de todos os indivíduos, especialmente das crianças e adolescentes em ambiente escolar.

REFERÊNCIAS

ABREU, Fernando. **Intimidação Sistemática (Bullying)**. E-book. Disponível em: <https://blog.mege.com.br/art-146a-codigo-penal-alteracoes-lei-14811/>. Acesso em: 18 maio 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Lei cria medidas para proteção a vítimas de bullying e cyberbullying. **Consultor Jurídico**, 07 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-07/lei-cria-medidas-para-protecao-a-vitimas-de-bullying-e-cyberbullying/#:~:text=A%20Lei%2014.811%20de%202024,por%20meio%20de%20atos%20de>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BLOK, Marcela. **Lei 14.811**: um marco legal contra o bullying e cyberbullying no Brasil, um importante conquista na proteção da sociedade. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/lei-14811-um-marco-legal-contra-o-bullying-e-brasil-uma-marcella-blok-0eqte#:~:text=Digna%20de%20aplausos%20a%20nova,sobre%20essas%20pr%C3%A1ticas%20nocivas%20e>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo n. 604**. DJU, 12 de out. 2010.

FANTE, Cléo. **Fenômeno Bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas, SP: Verus Editora, 2005.

FRICK, Loriane Trombini. **Estratégias de prevenção e contenção do bullying nas escolas**: as propostas governamentais e de pesquisa no Brasil e na Espanha. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Ciência e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2016.

LOPES NETO, Aramis Antônio. **Bullying**: saber identificar e como prevenir. São Paulo: Brasiliense, 2011.

MESQUITA, Ana Paula Siqueira Lazzareschi de. Recém sancionada, lei de combate ao bullying é distante da realidade. **Consultor Jurídico**, 13 nov. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-13/ana-paula-mesquita-lei-bullying-distante-realidade>. Acesso em: 28 abr. 2024.

QUEIROZ, Vinicius. **Qual é a importância do princípio da individualização da pena?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/qual-e-a-importancia-do-principio-da-individualizacao-da-pena/753557771>. Acesso em 15 maio 2024.

RODRIGUES, Cristiano. **Breves comentários ao novo Art. 146 – A – CP (Lei 14.811/2024)**: crime de intimidação sistemática (bullying). Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/crime-de-intimidacao-sistemica-bullying/>. Acesso em 14 maio 2024.

RODRIGUES, Fabyola En. **Nova lei criminaliza bullying e cyberbullying**. Disponível em: <https://www.demarest.com.br/nova-lei-criminaliza-bullying-e-cyberbullying/>. Acesso em 5 abr. 2024.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: cartilha 2010 – projeto justiça nas escolas. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

SILVA, Ludmila Oliveira; BORGES, Bento Souza. Bullying nas escolas. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, v. 6, n. 5, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/1279>

SILVA, Juliana Larissa Carvalho. Problematizando a literatura que referência o bullying nos anos iniciais do ensino fundamental. **Revista Educação Pública**, v. 20, n. 30, 11 ago. 2020. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/20/30/problematizando-a-literatura-que-referencia-o-ibullyingi-nos-anos-iniciais-do-ensino-fundamental>

SONSIN, Juliana. **Cyberbullying**: a ameaça fantasma. Disponível em: <https://www.telavita.com.br/blog/cyberbullying/>. Acesso em 28 abr. 2024.

TOKARNIA, Mariana. **IBGE**: um em cada dez estudantes já foi ofendido nas redes sociais, set. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-09/ibge-um-em-cada-dez-estudantes-ja-foi-ofendido-nas-redes-sociais>. Acesso em: 30 mar. 2024.

VIANA, Eduardo. Observações sobre o princípio da legalidade. **Revista Científica do CPJM**, v. 1, n. 02, p. 96–125, 2022. Disponível em: <https://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/view/36>. Acesso em: 19 set. 2024.

VIANA, Luana. **É sancionada lei que inclui bullying e cyberbullying no Código Penal**. 15 jan. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/01/15/e-sancionada-lei-que-inclui-bullying-e-cyberbullying-no-codigo-penal>. Acesso em: 29 mar. 2024.